

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA TÍPICO

Maria Célia Pereira Soares da Silva

Resumo

O presente artigo versa acerca da ata notarial como meio de prova. Tendo como base essa pesquisa a importância como prova em um mundo cibernético. Será abordado o seu conceito, suas espécies e os seus procedimentos básicos. Este trabalho também versará em torno da importância da sua utilização nas redes sociais, páginas da internet e outros veículos digitais. Será colocada a sua abrangência jurídica na Lei 8.935/94, a qual rege os seus direitos. A sua admissão a partir do novo código de processo civil de 2015, sendo expressamente descrita no artigo 384. A partir desta, teve a sua admissão no meio jurídico, passando assim a ser admitida como meio de prova. Ata notarial, nada mais é que um instrumento público, lavrado por um tabelião de notas por requerimento de uma pessoa interessada.

Palavras-chave: Ata notarial. Tabelião. Valor probatório.

Abstract

This article deals with notarial certificates as a means of proof. Based on this research the importance as proof in a cyber world. Its concept, its species and its basic procedures will be addressed. This work will also focus on the importance of its use in social networks, websites and other digital vehicles. Its legal scope will be placed in Brazilian Law 8.935/94, which governs its rights. Its admission from the new code of civil procedure of 2015, being expressly described in article 384. From this, it was admitted to the legal environment, and thus became admissible as a means of proof. A notarial certificate, is nothing more than a public instrument, drafted by a notary of notes at the request of an interested person.

Keywords: Notarial Certificates. Notary. Probative Value.

1 INTRODUÇÃO

Em uma ação processual, para dar andamento ao processo, é necessário, dentre outros elementos, que haja uma efetiva produção de provas daquilo que se alega. Nesse sentido, um meio de prova ainda pouco empregado, mas que é extremamente útil, é a ata notarial. Tal instrumento é eficaz tanto como meio de prova, como pelo seu papel na efetivação dos direitos, pois trata-se de documento público produzido extrajudicialmente que possui as seguintes características: é de fácil obtenção, objetivo, rápido, econômico e simples, sendo válido para a formação da convicção do magistrado, no momento de decidir o processo¹.

João Teodoro da Silva² explica que a ata notarial é uma das espécies do gênero instrumento público notarial, através do qual o tabelião de notas acolhe e relata, na forma legal adequada, “fato ou fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais quer sejam fatos humanos, esses últimos desde que não constituam negócio jurídico”.

Neste trabalho serão abordadas as principais características da ata notarial, seu conceito, sua classificação e a sua aplicação como meio de prova. Trata-se de um tema novo no ordenamento jurídico, por ter sido expressamente admitido na Lei 13.105/2015, no novo Código de Processo Civil³ (CPC), tendo a sua vigência a partir de 18 de março de 2016.

As novas tecnologias de informação e comunicação, que surgiram impulsionadas pelo processo de globalização da economia, causaram mudanças na forma como a sociedade se comunica, interage, trabalha e, também, comete crimes. Assim, a globalização e as novas tecnologias levaram o Direito a buscar novas formas de agir, buscando se adaptar a essas mudanças.

Assim, o objetivo desse estudo é abranger a ata notarial como meio de prova típico, explorando, também, seu uso no ambiente da internet. O referido tema será explorado nesse artigo por meio de uma revisão da literatura, com a pesquisa de

¹ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar*, Umuarama, v.11, n.1, p.7-23, 2008.

² SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial Sua utilidade no cenário atual. Distinção das Escrituras Declaratórias. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. *Ideal Direito Notarial e Redistral*. São Paulo: Quinta Editorial, 2010, p.33.

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/1Vojl3i>>. Acesso em: 17 maio. 2019.

informações realizada em livros, artigos publicados e legislações, e encontra-se dividido em seis tópicos, a ver: ata notarial; natureza jurídica; ata notarial como meio de prova; procedimentos da lavratura da ata notarial; espécies de ata notarial e conclusão.

2 ATA NOTARIAL

Uma ótima definição de ata notarial é dada por Leonardo Brandelli⁴, que a define da seguinte forma: "Instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento."

Adauto de Almeida Tomaszewski⁵ explica a ata notarial como:

[...] meio probante caracterizado pela confecção de ata pelo notário, ou seu substituto legal, através da exposição sucinta dos fatos que pode constatar, diligenciando-se em determinado local ou de alguma forma trazido até sua presença, através de sua visão, audição, olfato, tato ou paladar, sem qualquer apreciação axiológica; resume-se à narração objetiva dos fatos ou acontecimentos presenciados pelo notário e solicitada pela parte interessada.

Outra boa definição é a de Ângelo Volpi Neto⁶: "Ata notarial é o instrumento pelo qual o notário, com sua fé pública autentica um fato, descrevendo-o em seus livros. Sua função primordial é tornar-se prova em processo judicial. Pode ainda servir como prevenção jurídica a conflitos."

Humberto Theodoro Júnior⁷ explica que a ata notarial foi incluída pelo novo CPC como meio de prova, no art. 384⁸, que assim dispõe: "a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião".

⁴ BRANDELLI, Leonardo. Ata Notarial. In: BRANDELLI, Leonardo. *Ata notarial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p.44.

⁵ TOMASZEWSKI, 2008. p.7. Op. Cit.

⁶ VOLPI NETO, Ângelo. Ata Notarial de Documentos Eletrônicos. @BuscaLegis. Disponível em: <<https://bit.ly/2X1uST6>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I. 56.ed. Versão digital. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁸ BRASIL, 2015. Op. cit.

A Lei 8.935 de 1994⁹ veio regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, ficando conhecida como Lei dos Cartórios. O art. 1º da referida Lei diz que entende-se por serviço notarial e de registro os de organização técnica e administrativa, destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

O artigo 3º da mesma Lei¹⁰ define que a atividade notarial e de registro é exercida pelo tabelião ou notário, profissional do direito, dotado de fé pública, que atua como delegatário do Poder Público, por meio de concurso público.

Como explicam Teresa Arruda Alvim e outros doutrinadores¹¹:

A ata notarial, lavrada exclusivamente por tabelião de notas, nos termos do art. III, da Lei Federal 8.935/94, tem a finalidade de constar a existência ou o estado de coisas, pessoas ou outros objetos, com presunção de veracidade típica dos documentos públicos. Nela o tabelião descreve os fatos que presencia, tanto no recinto interno como em local externo à serventia, ou ainda em ambiente virtual, atribuindo fé pública àquilo que constatar.

Fredie Didier Jr e colegas¹² indicam que ata notarial é gênero que comporta diversas espécies, a saber:

Existem, dentre tantas outras, as atas de notoriedade, “cujo objeto é a comprovação e fixação de fatos notórios” (por exemplo: a prova de que o solicitante está vivo, algumas vezes solicitada pelo INSS); as atas de presença e de declaração, que visam a documentar a declaração de alguém sobre algum fato; as atas de constatação ou de inspeção, em que o tabelião documenta algo que tenha visto ou presenciado; as atas com gravação de diálogo telefônico, em que “o tabelião constata um diálogo telefônico, em sistema de viva-voz ou não, transcrevendo tudo para o instrumento notarial”; as atas de internet, que não deixam de ser atas de constatação, mas têm como finalidade “demonstrar, além do conteúdo, o fato de que ela [a informação] se encontra disponível em ambiente público”; as atas de subsanação, pelas quais “o tabelião constata erros em documentos particulares ou oficiais e os corrige em vista de evidente descompasso entre a situação real e a documental.

⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994*. Lei dos cartórios. Brasília: Casa Civil, 1994. Disponível em: <<https://bit.ly/2LivvBj>>. Acesso em: 17 maio. 2019.

¹⁰ BRASIL, 1994. Op. Cit.

¹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2.ed. Editora RT, 2016. p.739.

¹² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol.2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p.212.

No contexto, a ata notarial, é um instrumento público, lavrado pelo tabelião de notas, que documenta a existência de um fato jurídico.

2.1 Ata Notarial e Escritura Pública

No contexto, ata notarial e a escritura pública, inevitavelmente são comparadas, apesar de apresentarem objetivos diversos.

O artigo 7º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994¹³, estabelece as competências exclusivas do tabelião de notas:

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Portanto, entre suas competências está a de lavrar escrituras públicas, que se constitui em uma das principais atividades realizadas pelo Tabelionato de Notas. Essa escritura “corporifica o instrumento utilizado para formalizar a vontade das partes em transferir e receber a propriedade imóvel, tornando tal ato oficial e público, gerando assim publicidade e segurança ao que as partes pretendam dar forma jurídica”¹⁴.

Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues¹⁵ explicam que “a ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado”.

¹³ BRASIL, 1994. Op. Cit.

¹⁴ MARTINS, Sheila Luft. Da (in)exigibilidade da escritura pública nos negócios imobiliários. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2VGr9su>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

¹⁵ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.112.

Observa-se que no ato notarial o tabelião narra a objetividade dos fatos, sendo vedada a opinião pessoal dos fatos presenciados. Já na escritura pública, declara-se os fatos e negócios jurídicos constituindo-os. Nesse caso, o tabelião recebe a manifestação da vontade, narra o que presenciou ou presencia, assessora, tem o poder discricionário acerca do fato, mas apenas redige um instrumento jurídico. Lavra o documento com a mesma inerência da escritura pública, constituindo o documento com a fé pública própria do tabelião.

Fredie Didier Jr e demais estudiosos¹⁶ diferenciam escritura pública de ata notarial:

Não se confunde com a escritura pública. As atas e as escrituras têm objetos distintos: a ata descreve o fato no instrumento; a escritura declara os atos e negócios jurídicos, constituindo-os. Na ata notarial, o tabelião escreve a narrativa dos fatos ou materializa em forma narrativa tudo o que presencia ou presenciou, vendo ou ouvindo com seus próprios sentidos. Já na escritura pública o tabelião recebe a manifestação de vontade, qualifica essa manifestação fazendo incidir um instituto jurídico pertinente, presta assessoria, tem poder discricionário, obstando manifestações que estiverem em desacordo com o direito e, por fim, redige o instrumento jurídico adequado. Segundo o CPC, "a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião". Lavrada a ata, ela constitui tipicamente um documento e como tal pode ser inserida no processo. Trata-se de documento público, de conteúdo narrativo ou testemunhal. Faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o tabelião declarou que ocorreram em sua presença.

Assegura-se assim ao tabelião a competência de instaurar tanto a ata notarial quanto a escritura pública.

3. NATUREZA JURÍDICA

Em se tratando da natureza jurídica da ata notarial, discursiva, Humberto Theodoro Júnior¹⁷:

A ata notarial é *documento público*, dotado de *fé pública*, razão pela qual goza de presunção de veracidade. Destarte, "descrito pelo autor da ação o fato que se acha contido em ata notarial, está cumprido o seu ônus probatório", não sendo necessária a complementação por outras provas. Em razão dessa presunção de veracidade, diz-se que a ata faz *prova plena* do fato nela narrado. "Independente de corroboração por outras provas, o

¹⁶ DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p.276. Op. Cit.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1367. Op. Cit.

instrumento constitui elemento bastante dos fatos nela declarados como aferidos diretamente pelo oficial público que a lavrou”. Todavia, a presunção é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. Vale dizer, reconhecer a veracidade do fato atestado na ata notarial não enseja a automática procedência ou improcedência do pedido. O juiz deverá cotejar a ata com as outras provas existentes nos autos para formar o seu convencimento a respeito do litígio. E, caso o material probatório abale a fé da ata, a sua veracidade poderá ser afastada. A ata, portanto, não se constitui em *prova legal* absoluta que, uma vez presente no processo, não possa ser ignorada e que se imponha com supremacia no juízo de valoração da prova dos autos.

Luiz Alberto David Araújo e Paloma Mendes Saldanha¹⁸ citam Oscar Vallejo Yañez¹⁹, que explica a natureza do poder notarial:

O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...). Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária, escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...); neste caso, como afirma Gatán, a função notarial pode considerar-se como jurisdicional. O notário, dentro de sua ampla gama de faculdades, logrará, com sua intervenção, estabelecer a prova pré-constituída, que há de servir de pauta legal, no momento em que seja necessário solicitá-la.

Complementando, Felipe Leonardo Rodrigues²⁰ informa que a ata notarial permite a autenticação e perpetuação de um fato (em sentido amplo), cuja solicitação do mister notarial é proveniente do solicitante ou da parte interessada, sendo que, talvez para esta, seja o único meio de evitar o perecimento daquele.

Nesse caso, o tabelião não apenas atua, como “presencia, indaga, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público”. Sendo assim, o poder autenticatório do tabelião pode ser comparado ao do

¹⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Paloma Mendes. A garantia constitucional à produção de provas e o artigo 384 do novo CPC. In: CAZZARO, Kleber. *Estudos de direito processual à luz da Constituição Federal* (em homenagem ao Professor Luiz Rodrigues Wambier). Brasil: Editora Deviant, 2017. Cap. XI, p.165-178.

¹⁹ YAÑEZ, Oscar Vallejo. El instrumento público y las actas de notoriedad. *Revista Notarial*, Buenos Aires, v.808, 1973. p.70.

²⁰ RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Reapreciando a ata notarial - utilização x utilidade*. 26º Tabelionato de Notas de São Paulo. Disponível: <<https://bit.ly/30E3dts>>. Acesso em: 17 mai. 2019c.

magistrado, cujos conhecimentos científico-jurídicos se entrelaçam, diferenciando-os somente em razão da matéria²¹.

Quando o tabelião com seus próprios sentidos, constata, verifica, analisa, indaga e traslada o fato de forma fiel para o livro de notas, materializa, autentica e perpetua a verdadeira realidade dos fatos, constituindo em ata notarial um documento perfeito. Damos a maior importância à ata notarial como instrumento de resgate da classe notarial junto à sociedade e ao judiciário; pois, de forma auxiliadora, o tabelião faz parte do processo; não como parte, mas como mensageiro dos fatos verídicos ocorridos em sua presença²².

Fundamenta-se, que a natureza jurídica da ata notarial é tripla, ou seja, atribui autenticidade notarial, probatória e perpetuadora de um documento notarial. O tabelião preserva a autenticação notarial, sedo o mesmo autor sem atuação nas partes.

4 ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

O registro efetuado através da ata notarial, trata-se de essencial meio comprobatório de provas, visto que esses registros serão efetuados por tabeliães, que são dotados de fé pública, sendo considerado, assim, um documento de detalhamento complexo e com o adento da internet sendo o mesmo enricado com imagens e sons. Tendo tais documentos o mesmo valor probatório.

Como assim, apresentar-se, Cássio Scarpinella Bueno²³:

De resto, não há razão para sustentar a existência de qualquer hierarquia entre os diversos meios de prova expressamente admitidos (“provas típicas”) ou não rejeitadas pelo direito brasileiro (“provas atípicas”). O que ocorre, por vezes, é que a própria lei material exige, como prova da existência de um ato ou fato jurídico, um específico documento (um instrumento pré-concebido para fazer prova do ato ou fato no futuro) e, conseqüentemente, os demais meios de prova não têm o condão de comprová-lo.

Assim, o valor probante das provas típicas e atípicas se igualam nessa esfera processual.

²¹ Ibid.

²² RODRIGUES, 2019c. Op. Cit.

²³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 2.ed. Ed. Saraiva, 2009. p.276.

4.1. Ata Notarial como meio de prova no ambiente eletrônico

Com o progresso cibernético, as novas tecnologias e a utilização da internet, os documentos e provas agora se dão por via digital, tendo o mesmo o valor probatório, podendo ser efetuados por ata notarial. Conforme disserta Victor Hugo Almeida²⁴, as inovações tecnológicas não estão repercutindo apenas no cotidiano das pessoas, mas, também, no universo juslaboral, originando inúmeras transformações tanto na seara material, como ocorreu na organização do trabalho que culminou na alteração do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁵ em 2011, como na seara processual, por exemplo, ao possibilitar a implantação do processo judicial eletrônico.

O meio cibernético deixou de ser apenas um espaço de entretenimento e divulgação de atividades profissionais e se tornou, também, meio de prova em processos judiciais. Assim, arquivos de áudio, de vídeos, imagens, postagens, entre outros passaram a se tornar evidências, podendo ser classificados como espécies de provas documentais eletrônicas²⁶.

O ambiente eletrônico propicia alguns casos específicos, como: fixa a data e existência do arquivo eletrônico; prova fatos caluniosos; prova fatos contendo injúrias e difamações; prova fatos contendo uso indevido de imagens, textos e logótipos; e prova infração ao direito autoral. Neste meio de prova o tabelião averigua os fatos na internet, e a fé pública notarial esta adentro desse²⁷.

²⁴ ALMEIDA, Victor Hugo. Os impactos das novas tecnologias de informação e comunicação no direito e no processo do trabalho. *Pensar*, Fortaleza, v.21, n.2, p.779-808, 2016.

²⁵ CLT: Art. 6º: Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

²⁶ ARAÚJO; SALDANHA, 2017. Op. Cit.

²⁷ RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial e sua eficácia na produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente físico e eletrônico*. 26º Tabelionato de Notas de São Paulo. Disponível: <<https://bit.ly/2HCA3m5>>. Acesso em: 17 mai. 2019a.

A garantia da prova no ambiente eletrônico, se encontra resguardado no artigo 384 § único, do Código de Processo Civil²⁸: “Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”. Lembrando que, no contexto, a ata notarial, é um instrumento público, lavrado pelo tabelião de notas, que documenta a existência de um fato jurídico.

A jurisprudência ratifica a ata notarial como meio de prova:

EMENTA

DIVULGAÇÃO EM SITE NÃO OFICIAL - JUSBRASIL - COMPROVADA POR MEIO DE ATA NOTARIAL. CERTIDÃO CARTORÁRIA - DOTADA DE FÉ PÚBLICA - COMPROVANDO A PUBLICAÇÃO DO ATO COM AS INICIAIS DOS NOMES DAS PARTES - P. 67. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS POR MEIO DE CONSULTA COM A UTILIZAÇÃO DE SENHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO A RESPEITO DO NEXO CAUSAL ENTRE A PUBLICAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS ENVOLVIDOS POR SITE NÃO OFICIAL, SEM VINCULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO ANÍMICO - NÃO PRESUMIDO. EVIDÊNCIA DE QUE O PROCESSO TRAMITOU EM SEGREDO DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DO SIGILO PRESERVADO. PRECEDENTE DA TURMA AFASTANDO O DANO MORAL EM CASO IDÊNTICO. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO VESTIBULAR.

TJ-SC - Recurso Inominado RI 03027163920158240039 Lages 0302716-39.2015.8.24.0039 (TJ-SC). Jurisprudência•Data de publicação: 27/07/2017²⁹.

Assim, a jurisprudência supracitada reforça a importância da ata notarial, sua segurança jurídica e a fé pública entronada ao tabelião.

5 PROCEDIMENTOS DA LAVRATURA DA ATA NOTARIAL

Os procedimentos da lavratura da ata notarial, são descritos por Felipe Leonardo Rodrigues³⁰, e apresentam as seguintes etapas: quem (solicitante); quando (data e hora); onde (local); fato a ser descrito ou presenciado (objeto); por quê (finalidade). Segundo ele, o solicitante é aquele que tem legitimidade para

²⁸ BRASIL, 2015. Op. Cit.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça - SC – 27/07/2017 - TJ-SC: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Recurso Inominado RI 03027163920158240039 Lages 0302716-39.2015.8.24.0039 (TJ-SC). Santa Catarina: TJ, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2EhSV9a>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

³⁰ RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial – os procedimentos básicos*. 26º Tabelionato de Notas de São Paulo. Disponível: <<https://bit.ly/2S7jlxU>>. Acesso em: 17 mai. 2019b.

solicitar a ata notarial, pessoas capazes, incapazes sendo o mesmo maior de dezesseis anos, procuradores, pessoas jurídicas. Aduz ainda, que o solicitante, terá que assinar a ata notarial na presença do tabelião. O autor também explica ser obrigatório na ata notarial, a data e a hora precisas da verificação dos fatos, especificando quando a lavratura ocorrer no sábado ou domingo, visto ser plenamente válida a verificação de fatos em dias anormais do expediente notarial.

Entretanto, a efetivação da lavratura em dias de não funcionamento cartorário, dia anormais ao expediente, ficará ao entendimento do tabelião ou do preposto devidamente autorizado, sendo assim a verificação dos fatos no primeiro dia subsequente, sem prejuízo da veracidade dos fatos. Em relação ao local, a verificação no tabelionato se faz eficaz principalmente na verificação de fatos da internet, sendo permitido o uso do próprio computador do tabelião³¹.

Quando em fatos verificados em diligência, o tabelião (ou preposto autorizado), deverá verificar sua competência territorial, pois assim define o artigo 9º da Lei 8.935 de 1994³²: “O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”, o que frisa a competência territorial do tabelião quanto a verificação do local. Corrobora ainda, que a entrada do tabelião aonde deverá haver previa autorização, não haverá impedimento para o próprio.

Sobre o objeto-descrição do fato, as atas notariais são classificadas em: lícitos e ilícitos; físicos, eletrônicos e sensoriais. A primeira classificação é do fato lícito, que é aquele que não apresenta contrariedade da Lei. O segundo é o fato ilícito, tendo a sua verificação e descrição no instrumento em tela, não sendo obrigatoriedade do tabelião a lavratura de crimes penais, visto que essa obrigatoriedade é designada ao delegado de polícia. Como terceira denominação estão os fatos eletrônicos, que são os que apresentam constantes mudanças no mundo virtual, visto as redes sociais, páginas de entretenimentos e notícias, entre outras. A última denominação é o meio sensorial, sendo que a verificação dos fatos será feita através da própria percepção do tabelião³³.

³¹ RODRIGUES, 2019b. Op. Cit.

³² BRASIL, 1994. Op. Cit.

³³ RODRIGUES, 2019b. Op. Cit.

Conforme explica Samuel Luiz Araújo³⁴, em uma análise rápida do instituto, muitos podem ser levados a crer que apenas atos lícitos podem ser descritos em ata notarial, que, como já dito, não corresponde à realidade, visto que atos ilícitos também podem ser objeto da lavratura de uma ata notarial. Como exemplo o autor cita a recusa imotivada do pagamento de uma promessa de recompensa, que se configura como um ato ilícito (contratual/causal unilateral) e que pode ser objeto de lavratura. Outro exemplo é a retirada despropositada de uma das partes na fase de pontuação do contrato (contratual/causal bilateral), bem como a narrativa de atos maldosos de um vizinho baderneiro, que arremesse objetos da janela de sua residência, causando danos na propriedade de terceiros (ato ilícito extracontratual/não causal, intrínseco, quase-delitual). Assim sendo, quaisquer fatos jurídicos *lato sensu* podem ensejar a lavratura de uma ata notarial.

Por fim, a última etapa do procedimento é a finalidade da ata notarial, que é um procedimento se relaciona com a intenção do solicitante. É por meio dessa intenção que o tabelião poderá definir se o êxito esperado pelo solicitante é consubstanciado em ata notarial ou em escritura pública³⁵.

6. ESPECIES DE ATA NOTARIAL

O registro da ata notarial, será prova fática do processo legal, assim Humberto Theodoro Júnior³⁶, classifica e exemplifica:

A atividade notarial e de registro é exercida pelo tabelião ou notário, profissional do direito, dotado de fé pública (art. 3º da Lei 8.935/1994), que atua como delegatário do Poder Público, por meio de concurso público. Uma vez que a lei não define o que é a ata notarial, a doutrina a conceitua como “o testemunho oficial de fatos narrados pelo notário no exercício de sua competência em razão de seu ofício”, ou, ainda, como o “documento em que foram narrados os fatos presenciados pelo tabelião”. Importante ressaltar que o notário não dá autenticidade ao fato, apenas o relata *com autenticidade*. Ele “produz o documento autêntico, que representa o fato”.

³⁴ ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da. *Questões atuais de direito e processo*. São Paulo: Unesp, 2009. v.1, p.145-169.

³⁵ RODRIGUES, 2019b. Op. Cit.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, 2015. Op. Cit.

Assim, mais uma vez se reforça que a ata notarial não se pode confundir com a escritura pública, pois enquanto essa se destina a provar negócios jurídicos e declarações de vontade, a outra apenas descreve, a requerimento do solicitante, fatos constatados presencialmente pelo tabelião³⁷.

Tanto a doutrina nacional como a estrangeira apresentam uma variedade de atas notariais, entre elas podendo ser divididas em de protocolização, de notificação, de presença ou comprovação, de depósito, de requerimento, de notoriedade, entre outras³⁸.

Acrescentando a essa lista, Felipe Leonardo Rodrigues³⁹, inclui: ata de verificação de fatos na rede social; verificação de fatos e diligências; e comparecimento e ausência de outrem. O mesmo autor descreve a Ata de Presença da seguinte forma:

Nesta ata o tabelião narrará fielmente em linguagem jurídica a declaração do interessado. Essas declarações são aquelas puras e simples que atingem direitos próprios (sentido de se manifestar, fazer valer o direito). Exemplo prático seria quando o consulado exige o instrumento público (escrituras, atas notariais e procurações) para satisfazer às exigências de determinada norma interna.

Desse modo constata-se a vigência declaratória desse modo de ata notarial. Conforme Samuel Luiz Araújo⁴⁰, essas são as típicas atas notarias, nas quais o notário narra exata e objetivamente o que por ele foi presenciado, sem emitir qualquer juízo valorativo.

Na espécie Atas de Notoriedade, verifica-se que existem fatos notórios que são de conhecimento do público em geral, enquanto outros são restritos a um público específico. Assim, a ata de notoriedade é utilizada para transmudar, através da publicidade inerente a todo ato notarial, um fato notório relativo, tornando-o absoluto. Por exemplo, pode-se lavrar ata de notoriedade para publicizar o apelido de uma pessoa, com o objetivo de possibilitar a retificação do seu registro, introduzindo este apelido em seu nome⁴¹.

³⁷ Ibid, p.930-931.

³⁸ ARAÚJO, 2009. Op. Cit.

³⁹ RODRIGUES, 2019b. Op. Cit.

⁴⁰ ARAÚJO, 2009. Op. Cit.

⁴¹ Ibid.

Em uma Ata de Verificação de fatos na rede social, o interessado solicita ao tabelião que acesse um determinado *website* na Internet e verifique um determinado conteúdo, narrando e materializado tudo aquilo que presenciou. Verifica-se, nessas espécies, o mal-uso da ferramenta, com a internet sendo usada como meio difamação de pessoas, promovendo injúrias, uso indevido de imagens e textos⁴².

Ainda sobre as informações veiculadas pela internet, ressalta Humberto Theodoro Júnior⁴³:

Para conferir maior segurança quanto ao conteúdo de página da internet, o tabelião atesta haver consultado determinado endereço eletrônico, a partir de seu computador, em dia e hora anotados, descrevendo as informações ali constantes. É possível, ainda, que se prove, por meio da ata, os “caminhos” percorridos por determinada página, como o que ocorre com os sites de compras.

Portanto, observa-se que a conferência do tabelião nos meios cibernéticos estará presente nesse meio de prova.

As Atas de Verificação de fatos e diligências apresentam as situações mais diversas e imprevisíveis possíveis. Um exemplo é o caso de um solicitante que pode pedir ao tabelião que se dirija em diligência e verifique determinado fato em uma parte específica da cidade, desde que respeitando a área de competência territorial do tabelião. Outro exemplo é um solicitante que peça ao tabelião que presencie e verifique um diálogo telefônico que o mesmo irá realizar, de forma que o diálogo seja transcrito fielmente para o instrumento notarial. Outro exemplo é em caso de solicitante que peça ao tabelião para constatar a existência de determinada placa publicitária (outdoor) e transcreva seu conteúdo fielmente⁴⁴.

Sobre essas diligências, Humberto Theodoro Júnior⁴⁵ descreve como:

Tabelião registra os fatos in loco e os informa ao juiz tal como verificados, como, por exemplo, atestar as cores da testeira e do uniforme de frentistas, para comprovar a concorrência desleal; o descumprimento de decisão judicial de obrigação de derrubar cercas e porteiros; as informações que foram prestadas ao consumidor por funcionários de empresas”

⁴² RODRIGUES, 2019b. Op. Cit.

⁴³ THEODORO JÚNIOR, 2015, p.931. Op. Cit.

⁴⁴ RODRIGUES, 2019b. Op. Cit.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, 2015, p.932. Op. Cit.

Nesta modalidade de registro, a imparcialidade e boa-fé adjudicada ao tabelião será atesta pelo mesmo. Há, ainda, a Ata de Comparecimento e ausência de outrem, onde um exemplo é no caso de comprador de posse de instrumento particular de compromisso de compra e venda, que já tenha sido quitado, é alvo de impedimentos causados pelo promitente-vendedor, que tenta impor algum tipo de embaraço ao cumprimento da obrigação, isto é, a outorga de escritura definitiva. Nesse caso, o interessado poderá notificar o promitente-vendedor a comparecer em cartório, em dada hora e data, para fins de outorga de escritura definitiva. Se esse não comparecer, permitirá ao compromissário-comprador a solicitação de ata notarial que ateste a ausência do promitente-vendedor e a presença do compromissário-comprador no cartório, no dia e hora fixados na notificação⁴⁶. Terem-se, então, nessa espécie de ata notarial a prova eventual de adjudicação.

Outra espécie de Ata Notarial é a de Reuniões assembleares, sendo comum que os sócios ou acionistas solicitem a um tabelião sua presença à assembleia para que promova o registro dos fatos ocorridos durante sua realização, tais como número de presentes, discussões, deliberações etc⁴⁷. Conclui-se, então, a importância do registro documental, sendo o mesmo prova notarial em futuras lides.

No que se refere à produção antecipada de provas, é de compreensão da doutrina que a ata notarial não pode substituir a prova testemunhal, visto que o depoimento pessoal e a perícia são provas que devem ser produzidas e colhidas em juízo, sob a direção do magistrado e respeitando o contraditório. Contudo, nada impede que as partes, de comum acordo, solicitem a um tabelião que registre a oitiva da testemunha em ata, para posterior juntada em juízo, como simples peça informativa. Sendo assim, o ato administrativo é oitiva de testemunha por ata notarial sendo parte relevante na prova processual⁴⁸.

Deve-se ressaltar, contudo, a confissão, que pode ser tanto judicial como extrajudicial (NCPC, art. 389). Logo, é perfeitamente possível haver confissão produzida em ata notarial, mesmo sem a presença do adversário. No processo, entretanto, essa prova passará pelo crivo do contraditório e da valoração dentro do conjunto das provas, não ficando descartada a convocação do confitente para depor novamente em juízo⁴⁹.

⁴⁶ RODRIGUES, 2019b. Op. Cit.

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, 2015. Op. Cit.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ Ibid. p.932.

Desta feita, a vedação da ata notarial na coleta de prova por peritos não será de todo dispensável, caberá ao juiz a solicitação uso da prova pericial. Sendo que a captação de provas e o seu valor probante será apreciado também pelo juiz.

8 CONCLUSÃO

Este estudo teve como finalidade a análise da ata notarial. Neste trabalho ilustrou-se a ata notarial como um instrumento público lavrada pelo tabelião, sendo, também, elucidada a fé pública do tabelião.

Diferenciou-se ata notarial e a escritura pública, que notoriamente são confundidas no meio jurídico, tendo a primeira o dever de descrever os fatos e a segunda de se manifestar através da vontade do escrivão.

Foi classificada por especiais e nomeada por tipos de registros aplicáveis. Jurisprudencialmente ficou ressaltada sua importância no meio da internet.

Tendo competência absoluta do tabelião de notas, designado o probante documental. Assim sendo, a simplicidade do meio de produção de prova da ata notarial beneficiará o judicial.

Desse modo, a ata notarial é usada como instrumento público de meio probante no mundo jurídico. A credibilidade e o detalhamento intrínsecos na ata notarial conota credibilidade ao seu registro. Sendo assim um instrumento que compõe o quadro fático probatório dos processos judiciais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor Hugo. Os impactos das novas tecnologias de informação e comunicação no direito e no processo do trabalho. **Pensar**, Fortaleza, v.21, n.2, p.779-808, 2016.

ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da. **Questões atuais de direito e processo**. São Paulo: Unesp, 2009. v.1, p.145-169.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Paloma Mendes. A garantia constitucional à produção de provas e o artigo 384 do novo CPC. In: CAZZARO, Kleber. **Estudos de direito processual à luz da Constituição Federal** (em homenagem ao Professor Luiz Rodrigues Wambier). Brasil: Editora Deviant, 2017. Cap. XI, p.165-178.

BRANDELLI, Leonardo. Ata Notarial. In: BRANDELLI, Leonardo. **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Lei dos cartórios. Brasília: Casa Civil, 1994. Disponível em: <<https://bit.ly/2LivvBj>>. Acesso em: 17 maio. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/1Vojl3i>>. Acesso em: 17 maio. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça - SC – **27/07/2017 - TJ-SC: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Recurso Inominado RI 03027163920158240039 Lages 0302716-39.2015.8.24.0039 (TJ-SC)**. Santa Catarina: TJ, 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2EhSV9a> >. Acesso em: 19 de maio de 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2.ed. Ed. Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARTINS, Sheila Luft. Da (in)exigibilidade da escritura pública nos negócios imobiliários. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2VGr9su>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial e sua eficácia na produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente físico e eletrônico**. 26º Tabelionato de Notas de São Paulo. Disponível: <<https://bit.ly/2HCA3m5>>. Acesso em: 17 mai. 2019a.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial – os procedimentos básicos**. 26º Tabelionato de Notas de São Paulo. Disponível: <<https://bit.ly/2S7jlxU>>. Acesso em: 17 mai. 2019b.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Reapreciando a ata notarial - utilização x utilidade**. 26º Tabelionato de Notas de São Paulo. Disponível: <<https://bit.ly/30E3dts>>. Acesso em: 17 mai. 2019c.

SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial Sua utilidade no cenário atual. Distinção das Escrituras Declaratórias. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Ideal Direito Notarial e Redistral**. São Paulo: Quinta Editorial, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 56.ed. Versão digital. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, Umuarama, v.11, n.1, p.7-23, 2008.

VOLPI NETO, Ângelo. Ata Notarial de Documentos Eletrônicos. ®**BuscaLegis**. Disponível em: <<https://bit.ly/2X1uST6>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2.ed. Editora RT, 2016.

YAÑEZ, Oscar Vallejo. El instrumento público y las actas de notoriedad. **Revista Notarial**, Buenos Aires, v.808, 1973.